

O VALOR PROCESSUAL DAS INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA OBTIDAS POR MEIO DO GRUPO EGMONT

THE PROCEDURAL VALUE OF FINANCIAL INTELLIGENCE INFORMATION OBTAINED THROUGH THE EGMONT GROUP

ANTENOR MADRUGA

Doutor em Direito Internacional pela USP, Especialista em Direito Empresarial pela PUC-SP. Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Sócio do Escritório FeldensMadruga. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3066-3676>
E-mail: antenor@feldensmadruga.com.br

ADRIANO TEIXEIRA

Doutor e mestre (LL.M) pela Universidade Ludwig-Maximilian, de Munique. Graduado Pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor da FGV Direito SP. Associado do Escritório FeldensMadruga. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7565-2527>
E-mail: adriano@feldensmadruga.com.br

CARLOS WEHR

Mestre (LL.M) pela Universidade de Augsburg, Alemanha. Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado associado do Escritório FeldensMadruga. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7532-4892>
E-mail: crw@feldensmadruga.com.br

RESUMO: O texto aborda a legalidade da troca de informações de inteligência financeira por meio do Grupo Egmont de Unidades de Inteligência Financeira (UIF) e o valor processual dessas informações na persecução de infrações de lavagem de capitais e crimes afins.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Financeira – Grupo Egmont – Troca de informações – Valor processual

ABSTRACT: *The text addresses the legality of the exchange of financial intelligence by Financial Intelligence Units (FIU) members of the Egmont Group and the procedural value of this information in the pursuit of money laundering offenses and related crimes.*

KEYWORDS: *Financial Intelligence – Egmont Group – Information Exchange – Procedural Value*

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais – 2. Intercâmbio de informações entre as Unidades de Inteligência Financeira via Grupo Egmont – 3. Regulação da comunicação e do intercâmbio de informações entre a Unidade Financeira de Inteligência e instituições internas de persecução – Valor processual das informações – 4. Considerações finais

1. Considerações iniciais

O combate e a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo tornaram-se, nos últimos anos, prioridade entre as nações e organismos internacionais.¹ Tal desiderato político-criminal

¹ Cf. a respeito o estudo de Alldrige, Peter. Money Laundering and Globalization, em: *Journal of Law and Society* 35 (2008), p. 437 e ss.

não pode se realizar sem que os Estados disponham de informações que lhe permitam desenvolver e executar estratégias de investigação e persecução. Com esse fim, foi criado o Grupo Egmont, fundado em 1995 e hoje formado por 155 Unidades Financeiras de Inteligência (UIF), as quais servem como um centro nacional de recebimento e de análise de “comunicações de operações suspeitas; e outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise”². As UIFs integrantes do Grupo Egmont, que podem ser de natureza judicial, executiva e administrativa, trocam, espontaneamente ou sob requisição, informações e as repassam para autoridades públicas relevantes.³

Contudo, esse fluxo de informações de inteligência levanta questões jurídicas importantes, ainda não devidamente respondidas, seja pela lei, seja pela doutrina ou pela jurisprudência. Uma delas diz respeito à utilização das informações obtidas por meio do Grupo Egmont no âmbito de um processo penal. Esse tema, ainda pouquíssimo discutido, foi objeto do primeiro debate acadêmico-profissional da série “Diálogos entre os Setores Público e Privado”, promovido pelo Centro de Estudos de Direito Internacional – CEDI (Brasília) e pelo Instituto de Cooperação Jurídica Internacional – ICJI (Lisboa), em setembro de 2018, com patrocínio do Escritório FeldensMadruga.⁴

O propósito deste texto é oferecer um impulso inicial à discussão científico-profissional desse importante tema, dotado de eminente relevância prática. A questão jurídica que se põe pode ser dividida em dois planos, um “externo” e outro “interno”: o primeiro, trata da regulação da troca de informações entre UIFs membros do Grupo Egmont; o segundo diz respeito à utilização interna, no âmbito de um Estado, das informações em processos sancionatórios, especialmente aqueles de natureza penal. O artigo em tela segue essa divisão em planos de análise, levando em consideração a regulação atual e o posicionamento, ainda que escasso, da jurisprudência a respeito.

2. Intercâmbio de informações entre as Unidades de Inteligência Financeira via Grupo Egmont

A troca de dados entre Unidades de Inteligência Financeira integrantes do Grupo Egmont não é regulada por convenção ou tratado internacional, mas apenas pelas normas e princípios do próprio Grupo. Segundo essa base normativa “informal” – ou de *soft law* –, as informações recebidas, trocadas e disseminadas devem ser protegidas de forma segura e usadas *apenas para o propósito para o qual inicialmente foram requeridas ou providas*. Qualquer disseminação de informação a outras autoridades ou a terceiros, ou o uso da mesma para fins administrativos, investigativos ou judiciais, além do explicitado no requerimento originário, deve passar por autorização prévia da UIF requerida antes de ser usada. Ao mínimo, as informações intercambiadas devem ser tratadas e protegidas pelas mesmas normas de

² Recomendação 29 do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), em: FATF/GAFI, Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: As Recomendações do GAFI, fevereiro de 2012, p. 36 e s.

³ Princípio 14 do “Egmont Group of Financial Intelligence Units Principles for Information Exchange between Financial Intelligence Units”, de 28 de outubro de 2013. Ver também o Relatório sobre “Confidentiality e Data Protection in the Activity of FIUs”, da EU Financial Intelligent’s Unit Platform, de 28 de abril de 2008, à p. 8.

⁴ Mais informações em: <https://icji.pt/dialogos/i-dialogo-entre-os-setores-publico-e-privado/>

confidencialidade que se aplicam às informações similares de fontes domésticas obtidas pela UIF destinatária da requisição.^{5 6}

O Brasil participa do Grupo Egmont por meio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), uma UIF de natureza administrativa. O Órgão não tem competência para promover medidas cautelares, *quebras de sigilo* ou requerer instauração de processo penal. Suas funções resumem-se ao planejamento estratégico, à promoção de ações de inteligência e à gestão de dados.⁷ O resultado das análises realizadas pelo COAF consolida-se em um RIF (Relatório de Inteligência Financeira), que poderá ser compartilhado com outras autoridades (como Ministério Público, Polícias, Receita Federal etc.), espontaneamente ou sob requisição.⁸

Segundo o COAF⁹, para o intercâmbio de informações com outra UIF do Grupo Egmont:

a UIF deve estar autorizada por lei a trocar informações de inteligência financeira com as congêneres estrangeiras e possuir salvaguardas adequadas — incluindo disposições de confidencialidade — para assegurar que as trocas de informações estejam de acordo com os princípios fundamentais, nacionais e internacionais, e em conformidade com as suas obrigações em matéria de proteção do sigilo do dado ou informação.

Aplicam-se ao intercâmbio com Unidades de Inteligência Financeira os mesmos requisitos exigidos para o intercâmbio com autoridades nacionais. Além desses, são também necessárias informações sobre a existência de relação entre a(s) pessoa(s), ou o caso suspeito, e o país alvo da solicitação. (grifos nossos)

A doutrina e o direito comparados apontam exatamente nesse sentido e indicam que o levantamento e a troca de dados sensíveis não podem se dar de forma livre ou casual, exigindo um motivo relevante

⁵ Princípios 28, 32 e 33 do “Egmont Group of Financial Intelligence Units Principles for Information Exchange between Financial Intelligence Units”; Relatório sobre “Confidentiality e Data Protection in the Activity of FIUs”, EU Financial Intelligent’s Unit Platform, p. 9: “At national level, conformity of AML/CFT systems with legislation on data protection implies respect for the purpose of data processing carried out within this framework i.e. fighting money laundering and terrorism financing. Data collected and processed by FIUs cannot thenceforth be used for other purposes, unless explicitly authorised by national law”.

⁶ Diretrizes mais específicas e mais recentes, sobre o intercâmbio de informações no âmbito da Rede Egmont, encontram-se na Revisão do documento mencionado nas notas anteriores, de fevereiro de 2017. Acessível em: https://egmontgroup.org/en/filedepot_download/1658/38. Veja-se também recente documento publicado pelo Grupo Egmont “Understanding FIU Operational Independence and Autonomy”, no qual, no parágrafo 29, se lê “Operational independence and autonomy are of pivotal importance in terms of international cooperation. Exchange of information between FIUs is largely based on trust, thus foreign counterparts must have confidence that the FIUs they engage with have sufficient operational independence and autonomy to allow them to carry out their tasks without undue influence and have the ability to ensure the confidentiality of the information they receive. In cases where this trust does not exist, FIUs will lose the opportunity to benefit from international information sharing and cooperation with their partners (See case outlined in Box 1). This lack, or the loss, of trust can also have a broader impact on the reputation of the country, its markets and institutions

⁷ Badaró, Gustavo Henrique/Bottini, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais – Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 48. As funções do COAF, com suas prerrogativas e limitações, assemelham-se à UIF alemã, cf. Herzog/Achtelik, em: Herzog (Org.), Geldwäschegesetz – Kommentar, 2ª Ed., C.H Beck, Munique, 2014, § 10 Nm. 5 ss.

⁸ Suxbejer, Antonio Henrique Graciano/Pasiani, Rochelle Pastana Ribeiro. O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados, em: Revista Brasileira de Políticas Públicas 8 (2018), p. 304.

⁹ <http://coaf.fazenda.gov.br/menu/a-inteligencia-financeira/intercambio-de-informacoes> (publicação de 2015).

e uma finalidade específica para ocorrerem.¹⁰ Além disso, a troca só poderá ocorrer exclusivamente para as finalidades precípuaas do estabelecimento dos sistemas de inteligência e de intercâmbio de informações, quais sejam a de prevenção da lavagem de dinheiro e do terrorismo.¹¹ Nesse sentido, a Lei de Branqueamento de Capitais de Portugal – Lei n. 83/2017, de 18 de agosto – dispõe que:

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autoridades setoriais:

2 — a) Utilizam a informação que recebam da autoridade transmitente, em satisfação de um pedido de cooperação internacional, exclusivamente para os fins para que tal informação foi solicitada ou fornecida; b) Adotam as salvaguardas necessárias a assegurar que a informação é apenas utilizada para os fins autorizados.

3 — Qualquer divulgação da informação recebida ao abrigo do número anterior a qualquer outra autoridade ou a quaisquer outros terceiros, bem como qualquer utilização para fins que excedam os inicialmente aprovados, ficam sujeitas a consentimento prévio por parte da autoridade transmitente

5 — As autoridades setoriais podem recusar a prestação de informação a autoridade requerente que não esteja em condições de assegurar a verificação das salvaguardas a a que se refere o número anterior.

A nova Lei de Lavagem de Dinheiro alemã (*Geldwäschegesetz*, em vigor desde 26.07.2017), tal qual a portuguesa, regula os termos da cooperação internacional em matéria de intercâmbio de informações de inteligência financeira e determina que o uso dos dados recebidos deve vincular-se estritamente à finalidade para a qual foram solicitados (§ 35 VI, *Geldwäschegesetz*). Além disso, a Lei alemã prevê que o repasse de dados pessoais para outros países pode ser obstaculizado em casos individuais, quando prevalecerem “interesses dignos de proteção” (*schutzwürdige Interessen*) do atingido. Esses “interesses dignos de proteção” serão determinados pelo nível de proteção de dados oferecidos pelo Estado receptor das informações.¹²

3. Regulação da comunicação e do intercâmbio de informações entre a Unidade Financeira de Inteligência e as instituições internas de persecução – Valor processual das informações

A questão mais sensível é, todavia, o tratamento interno das informações de inteligência obtidas via Grupo Egmont e repassadas pela Unidade de Inteligência Financeira aos órgãos de persecução (Polícia e Ministério Público, principalmente) e sua utilização no âmbito do processo penal.¹³

¹⁰ *Hamacher*, Rolfjosef. Der heimliche Kontenzugriff und das Grundgesetz – Finanzbehörden als Geheimdienst?, em: DStR 2006, p. 634, com referência da jurisprudência constitucional alemã.

¹¹ *Gehrke*, em: Bürkle (Org.), *Compliance in Versicherungsunternehmen*, 2ª Ed., C.H Beck: Munique, 2015, § 12 Nm. 182. Veja-se também o § 35 II da *Geldwäschegesetz* (Lei de Lavagem de Dinheiro).

¹² § 35 VII 3 *Geldwäschegesetz*.

¹³ Nesse sentido também *Suxbeger/Pasiani*, op. cit., p. 305: “Igualmente não está pacificado o entendimento sobre a possibilidade de utilização direta das informações do RIF em procedimentos formais, particularmente para obtenção de medidas judiciais. À parte de considerações de conveniência e oportunidade sobre do momento correto de disponibilizar informações, ainda preliminares, para o conhecimento de possíveis investigados, ainda não há consenso sobre a necessidade de se agregar às informações de inteligência financeira outras informações obtidas por técnicas tradicionais de investigação, antes da formalização da investigação, da obtenção de medidas restritivas, cautelares ou de outras medidas judiciais”.

Inicialmente é preciso analisar as normas que regulam a comunicação entre a UIF – no caso brasileiro, o COAF – e as demais autoridades. A norma de regência nessa matéria é o Art. 15 da Lei 9.613/1998, que prevê que o “COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”. Esse intercâmbio com autoridades nacionais é realizado por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF – SEI-C, disponível pelo SISCOAF, ou por meio de correspondência (ofícios). O COAF estabelece o atendimento aos seguintes requisitos para o repasse de informações¹⁴:

- a) a solicitação deve ser apresentada por autoridade responsável pelo procedimento de investigação do crime de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro ilícito, objeto do pedido.
- b) a solicitação deve conter: o número e a natureza do procedimento de investigação instaurado; informações sobre os fundados indícios da existência do(s) ilícito(s) sob investigação, com indicação do(s) respectivo(s) tipo(s) penal(is); identificação das pessoas envolvidas na investigação, com indicação do nome e do CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Em relação ao objeto do acesso de dados, estabelece o Art. 17-B da Lei 9.613/1998 que a “autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, *exclusivamente*, aos *dados cadastrais do investigado* que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito”. A par da discussão da constitucionalidade desse dispositivo, de sua leitura depreende-se que o acesso direto dos mencionados órgãos de persecução deve se restringir aos *dados cadastrais* da pessoa investigada ou sob suspeita (qualificação pessoal, filiação e endereço).¹⁵

A possibilidade de fornecimento de informações ao COAF por parte dos órgãos de fiscalização é, por sua vez, regulada pelo Art. 2º, § 6º, da Lei Complementar 105/2001:

O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Embora não tenha força de lei, é de se destacar também a Recomendação de Caráter Geral nº 04, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 07 de agosto de 2017, que estabelece diretrizes para o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do COAF. O Art. 1º da Recomendação dispõe que os RIFs encaminhados pelo COAF devem ser registrados como *notícias de fato* e distribuídos aos órgão de execução com atribuições para a instauração do procedimento apuratório cabível,¹⁶ e, segundo o Art. 7º da mesma recomendação, os RIFs cujas informações sejam oriundas de

¹⁴ <http://coaf.fazenda.gov.br/menu/a-inteligencia-financeira/intercambio-de-informacoes>.

¹⁵ Badaró/Bottini. Lavagem de dinheiro...op. cit., p. 424.

¹⁶ Em Portugal, no âmbito da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, Sousa Mendes defende que as averiguações preliminares realizadas por esse órgão sejam remetidas ao Ministério Público como notícia de crimes, “evitando-se assim que sejam remetidos para investigação criminal elementos inconsistentes e obstando-se que o cidadão seja

cooperação internacional devem observar as salvaguardas e limitações impostas pela unidade financeira informante.

A possibilidade da troca de informações entre o COAF e demais órgãos públicos, bem como a possibilidade de os dados obtidos pelo COAF, por si só, fundamentarem quebra dos sigilos bancários e fiscal, já ocupou nossos Tribunais Superiores em casos concretos.

Em julgado recente, a 1ª Turma do STF decidiu no sentido da possibilidade da solicitação direta de informações pelo Ministério Público ao COAF. Veja-se excerto do voto do Rel. Min. Alexandre de Moraes:

Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. (RE 1058429 AGR / SP 778, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, 20.02.2018)”.

No entanto, cumpre destacar existência de voto, em sentido contrário, do Min. Marco Aurélio:

Segundo o entendimento, não é mais necessário ingressar em Juízo para ter-se o afastamento do sigilo de dados fiscais, sendo suficiente o acesso direto à Receita, ou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, como no presente caso, pelo Ministério Público. Aonde vamos parar? A previsão do inciso XII, artigo 5º, da Constituição Federal é linear ao determinar ser ‘inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.’ Tempos estranhos estes. Provejo o agravo, visando a rediscussão da matéria e quem sabe a primazia do Texto Constitucional.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ) também há divergência com relação a essa temática.¹⁷ Em decisão de 2016, da 6ª Turma, restou vencido o Relator Min. Nélfi Cordeiro, que entendeu pela inadmissão da quebra de sigilo de fiscal com base, apenas, em informações do COAF (STJ – HABEAS CORPUS Nº 349.945 – PE (2016/0049887-3)). No Acórdão em questão prevaleceu o Voto-Vista do Min. Rogério Schietti, tendo fixado, contudo, importante baliza:

A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, inter alia, a conclusão de que o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da

desnecessariamente objeto de um processo-crime à partida votado ao insucesso por razões técnicas” (Sousa Mendes, Paulo de. A regulação financeira, o direito penal e a utilização em processo penal das provas produzidas por autoridades reguladoras financeiras. Revista de Anatomia do Crime, vol. 1, 2015, p. 143).

¹⁷ Uma análise da jurisprudência anterior do STJ e dos TRFS oferecem Suxberger/Pasiani. op. cit, p. 306 e ss.

garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial (grifos nossos).

Esse entendimento foi confirmado na 5ª Turma do STJ, em 2017 (Recurso em Mandado de Segurança Nº 52.677 – SP (2016/0321560-0), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca). Nesse sentido, é de se destacar o seguinte trecho da ementa:

[...] Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal (grifos nossos).¹⁸

Dessa orientação, a *contrario sensu*, pode-se concluir que a comunicação de dados cobertos por sigilo, obtidos por órgão de Inteligência, não pode ser realizada de forma automática, mas deve ser precedida de autorização judicial.

Do ponto de vista jurisprudencial, a questão do compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes deve ser definida em breve no STF, pois é objeto de discussão do Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990). Nesse processo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) anulou ação penal diante do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público para fins penais, sob o argumento de que a quebra de sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal sujeita-se a prévia autorização judicial. O recurso paradigma interposto pelo MP contesta essa decisão. O caso foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do dia 21 de novembro de 2019. Embora diga respeito especificamente às informações repassadas pela Receita Federal, esse julgamento também deverá impactar o repasse de informações por parte do COAF. Evidência disso é que no dia 16 de julho deste ano, o Presidente do STF, o Min. Dias Toffoli, decidiu suspender, em todo o território nacional, inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, Coaf e Bacen).¹⁹

No direito comparado, há um importante princípio europeu, mais marcadamente no direito alemão e no holandês, que pode e deve ser aplicado ao tema em tela: “*o mandato ou imperativo de separação*” entre serviço de inteligência, polícia preventiva e persecução processual penal.²⁰ A respeito, *Luís Greco* afirma:

Dados obtidos para fins de inteligência, de prevenção de perigos ou de persecução penal, respectivamente, não podem, sem mais, ter essa finalidade alterada: os dados de inteligência não podem ser usados pela polícia preventiva, os da polícia preventiva não podem ser usados repressivamente, e vice-versa, sem expressa previsão legal. A alteração / o desvio de finalidade (Zweckänderung / Zweckentfremdung

¹⁸ Nesse mesmo sentido STJ HC 375.683 – SP, Rel. Min. Joel Ilan Parcionik, 19.10.2017.

¹⁹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=416656> (acesso em 16/07/2019).

²⁰ *Nehm, Kay*. Das nachrichtendienstrechtliche Trennungsgebot und die neue Sicherheitsarchitektur, em: NJW 2004, p. 3289 e ss.; *Schünemann, Bernd*. Die Liechtensteiner Steueraffäre als Menetekel des Rechtsstaats, em: NStZ 2008, p. 307; *Beck OK-Krauss, RiStBV 205 Nm. 9*; sobre o direito holandês *van Voorhout, Jill E.B Coster*. Intelligence as legal evidence Comparative criminal research into the viability of the proposed Dutch scheme of shielded intelligence

ou *Zweckverfremdung*) é, assim, uma intervenção adicional, que como tal tem de ser legalmente autorizada.²¹

Em texto dedicado às repercussões jurídicas do “Liechtenstein Tax Affair”²², ocorrido em 2008, tratando da indagação sobre se e quando órgãos de inteligência podem remeter informações aos órgãos de persecução penal, *Schünemann* afirma que as simples regras de cooperação institucional (*Amtshilfe*) não são suficientes para regular a questão. Mencionando o “mandato de separação” (*Trennungsgebot*) entre persecução processual penal, polícia preventiva e serviço de inteligência, frisa o autor que devem ser respeitados os mesmos pressupostos constitucionais e infraconstitucionais da quebra de sigilo.²³ Fora dos casos de segurança nacional, não estaria dentro das prerrogativas do Serviço de Inteligência Alemão o livre repasse de dados aos órgãos de persecução criminal.²⁴

Percebe-se que essas opiniões doutrinárias de direito comparado coincidem, ao menos em parte, e até reforçam as já mencionadas balizas estabelecidas pelo STF e pelo STJ, acerca da comunicação entre COAF e Ministério Público quando dados sigilosos do investigado estão em jogo.

A respeito do possível conflito entre a troca e a utilização processual de dados sigilosos oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira convém, por derradeiro, mencionar a nova Lei Geral de Proteção de Dados (a Lei 13.709/2018), que entrará em vigor 18 meses após a sua publicação (ocorrida no dia 15.08.2018). À primeira vista, poder-se-ia supor que a Lei pudesse representar um óbice ao intercâmbio e uso processual de dados pessoais sensíveis contidas nos RIFs. No entanto, em seu art. 4º, dispõe que “Esta lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III – realizado para fins exclusivos de (...) d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei”.²⁵ Contudo, em seu § 1º dispõe que “O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”. Com isso, reforça-se a necessidade de uma regulamentação específica sobre as possibilidades e limites do uso de informações de inteligência financeira no Brasil.

witnesses in England and Wales, and legislative compliance with Article 6 (3) (d) ECHR, em: *Utrecht Law Review* 2 (2006), p. 119 e ss.

²¹ *Greco*, em: *Wolter*, Jürgen/*Greco*, Luís (org.). O inviolável e o intocável no direito processual penal – Reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Tradução: Luís Greco, Alaor Leite, Eduardo Viana. Marcial Pons: São Paulo, 2018, p. 45.

²² Um técnico de informática de um banco de Liechtenstein vendeu um CD ao Serviço de Inteligência Alemão (Bundesnachrichtendienst – BND) que continha dados bancários que incriminavam cidadãos e instituições financeiras por evasão fiscal.

²³ *Schünemann*, Bernd. op. cit., p. 305.

²⁴ *Schünemann*, Bernd. op. cit., p. 307;. No mesmo sentido *Wolter*, op. cit., p. 186, 208, que defende ainda que se restrinja o envio de dados do serviço de inteligência para os órgãos de persecução penal apenas no caso de delitos que atentem contra a ordem estatal-constitucional ou contra a segurança do Estado.

²⁵ Esse ponto deve-se a observação realizada por *Heloísa Estellita* no seminário mencionado ao início deste texto.

4. Considerações finais

A troca de informações de inteligência entre UIFs por meio do Grupo Egmont e, sobretudo, seu valor processual são questões que ainda carecem de estudo e regulação, especialmente no Brasil. Isso porque até o momento tais questões têm sido tratadas internamente pelos órgãos envolvidos, por meio de orientações e recomendações por parte do próprio COAF e do Ministério Público, de modo fragmentado e insuficiente. A legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro, de natureza preventiva, precisa ser desenvolvida, de modo a regular positiva e detalhadamente essas questões, que também envolvem (ou devem envolver) temas conexos, como o exercício do direito de defesa do titular das informações trocadas entre as autoridades públicas.

Referências

- ALLDRIDGE, Peter. Money Laundering and Globalization. *Journal of Law and Society*, vol. 35, 2008, p. 437-463.
- BADARÓ, Gustavo Henrique/BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais – Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017.
- BÜRKLE, Bürkle, (Org.). *Compliance in Versicherungsunternehmen*, 2ª Ed., C.H Beck: Munique, 2015.
- HAMACHER, Rolfjosef. Der heimliche Kontenzugriff und das Grundgesetz – Finanzbehörden als Geheimdienst? *DStR*, 2006, p. 633-638.
- HERZOG, Felix (Org.). *Geldwäschegesetz – Kommentar*, 2ª Ed., C.H Beck: Munique, 2014.
- Suxbeger*, Antonio Henrique Graciano/*Pasiani*, Rochelle Pastana Ribeiro. O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 8, 2018, p. 290-318.
- NEHM, Kay. Das nachrichtendienstrechtliche Trennungsgebot und die neue Sicherheitsarchitektur. *NJW*, 2004, p. 3289-3295.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Die Liechtensteiner Steueraffäre als Menetekel des Rechtsstaats. *NStZ*, 2008, p. 305-310.
- SOUSA MENDES, Paulo de. A regulação financeira, o direito penal e a utilização em processo penal das provas produzidas por autoridades reguladoras financeiras. *Revista de Anatomia do Crime*, vol. 1, 2015, p. 129-149.
- VON VOORHOUT, Jill E.B Coster. Intelligence as legal evidence Comparative criminal research into the viability of the proposed Dutch scheme of shielded intelligence witnesses in England and Wales, and legislative compliance with Article 6 (3) (d) ECHR. *Utrecht Law Review*, vol. 2, 2006, p. 119-144.

WOLTER, Jürgen/GRECO, Luís (org.). *O inviolável e o intocável no direito processual penal – Reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal*. Tradução: Luís Greco, Alaor Leite, Eduardo Viana. Marcial Pons: São Paulo, 2018.

